

FIN

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0332/2002 DE. 2002

MATERIA LEGISLATIVA. PL

01-0332/2002 DE 19/06/02

PROMOVENTE. VEREADOR

AUGUSTO CAMPOS

E M E N T A:

"ESTABELECE AS DISCIPLINAS DE SOCIOLOGIA E DE FILOSOFIA COMO COMPONENTES OBRIGATORIOS DA GRADE CURRICULAR DAS UNIDADES DE ENSINO DO SUPLETIVO E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA MUNICIPAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 12:23:28

00000018434-94



ARGUIVADO EM 10/07/2002

VIVIANE FERREIRA PO.

Supervisora

SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 332 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 19 JUN 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0332/2002

REJEITADO
06 JUN 2007
PRESIDENTE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

19 JUN 2002

19h AAO

Estabelece as disciplinas de Sociologia e de Filosofia como componentes obrigatórios da Grade Curricular das Unidades de Ensino do Supletivo e do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal e dá outras providências.

CMS-P - ATM

04-jun-2002 15:12-00332

Art. 1º- Ficam estabelecidas as disciplinas de Sociologia e de Filosofia como componentes obrigatórios da Grade Curricular das Unidades de Ensino Supletivo e de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

Art. 2º- A inclusão das disciplinas Sociologia e Filosofia estabelecidas no artigo anterior tem como objetivo:

- I- desenvolver a autonomia intelectual e o pensamento crítico;
- II- propiciar espaço de elaboração de idéias a partir da realidade social;
- III- contribuir para o educando se constituir enquanto sujeito histórico;
- IV- preparar os estudantes para o exercício da cidadania;
- V- compreender os fundamentos científico- tecnológicos dos processos produtivos, relacionando-os a teoria com a prática;
- VI- refletir sobre a realidade do mundo em que vive.

Art. 3º- As aulas do componente curricular "Sociologia" e "Filosofia", serão ministradas, preferencialmente, nas últimas séries do segundo ciclo do

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ata da 1ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em 20 de maio de 1964, às 10 horas, no Auditório da Câmara Municipal.

Presidência: Sr. Roberto de Godoy. Secretário: Sr. Roberto de Godoy. Assistentes: Srs. Roberto de Godoy e Roberto de Godoy.

Abertura dos trabalhos pelo Sr. Roberto de Godoy, Presidente da Câmara Municipal. Leitura e aprovação do processo nº 1.000, de 1964, relativo à nomeação de Roberto de Godoy para o cargo de Secretário da Câmara Municipal.

Leitura e aprovação do processo nº 1.001, de 1964, relativo à nomeação de Roberto de Godoy para o cargo de Assessor da Câmara Municipal.

Leitura e aprovação do processo nº 1.002, de 1964, relativo à nomeação de Roberto de Godoy para o cargo de Assessor da Câmara Municipal.

Leitura e aprovação do processo nº 1.003, de 1964, relativo à nomeação de Roberto de Godoy para o cargo de Assessor da Câmara Municipal.

Assinada e lida.

Assinada e lida.

Assinada e lida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	204
e folha de informação sob nº	05 2016/022

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 332 de 02

Adelina Cloninger - Ass. Parlamentar
R.F. 100.406

ensino fundamental, respeitando os parâmetros curriculares nacionais deste nível de ensino, fixados pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo Único – No caso do Supletivo, a disciplina será ministrada na última série de todos os ciclos, respeitando os níveis de ensino.

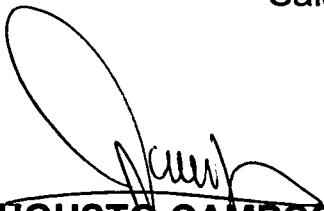
Art. 4º- Os aspectos metodológicos e pedagógicos das aulas serão estabelecidos pelos departamentos competentes da Secretaria Municipal de Educação, ouvindo-se as entidades representativas dos profissionais envolvidos e de professores.

Parágrafo Único – Poderá a Secretaria de Educação estabelecer convênios com Universidades que possuam os cursos de Ciências Sociais e de Filosofia para alcançar os objetivos propostos.

Art. 5º- As despesas decorrentes da execução dessa Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementando-as, se necessário.

Art. 6º- A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


AUGUSTO CAMPOS
Vereador

ANA MARTINS
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.

Nº 332 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

"...uma civilização que não faz perguntas, que bane do seu campo de visão todo um mundo de inquietação, de crítica e de busca, é uma civilização estática, paralisada, imóvel. (...) é mais fácil governar um universo mudo e estático."

É interessante notar que no mundo extra-escolar, as disciplinas de Sociologia e Filosofia tem sido referências para uma série de debates em torno de problemas atuais que interessam ou afetam a humanidade. Grandes nomes e expoentes intelectuais, pesquisadores, professores renomados de ambas as disciplinas, vem sempre à público dar suas opiniões sobre fatos e acontecimentos, geralmente polêmicos.

Discussões sobre desenvolvimento, modernidade e pós-modernidade, crise institucional, cultura, complexidade da estrutura social e globalização tem sido travadas de forma constante e sistemática por esse campo de saber, sendo impossível discorrer sobre o caso sem citar autores ou recorrer a conceitos cunhados que se escapem a esses campos. Isso revela a competência permanente da Sociologia e da Filosofia, quer para formular as questões que interessam, quer para apresentar as respostas pertinentes. Estão aí também duas razões pelas quais não podem estar ausentes no ensino.

Tanto se fala em desenvolver a curiosidade, o estranhamento, a reflexão metódica e responsável, o domínio de tecnologias para uma atuação autônoma, etc., mas tudo isso requer uma competência básica incontornável: saber questionar, sem que isso se torne pedantismo crônico. Saber colocar questões, passando da intuição, da experiência pessoal, reconhecidas como válidas, para saberes e práticas sociais, para as experiências como ciências e artes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

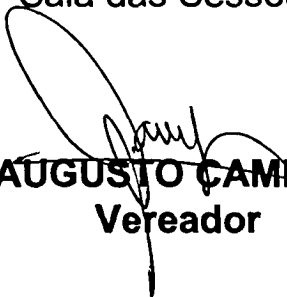
Folha nº 04 do proc.
Nº 332 de 02
Adelina Cicco Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Isso é um processo difícil que demanda paciência, cuja simulação conduz rapidamente ao caricato e ao esvaziamento do significado do conhecimento.

A Lei de Diretrizes e Bases estabeleceu um plano curricular mínimo para os Estados e Municípios, garantindo autonomia para que esses diferentes níveis político-administrativo da Federação complementassem as disciplinas que consideram importantes. Em especial em seu art. 36, ela menciona de forma bastante explícita, que os jovens devem ter noções de sociologia e filosofia, ainda que mencione apenas no Ensino Médio. Ocorre que, como em outros países que já adotam este modelo, de ministrar ambas as disciplinas já desde as últimas séries do Ensino Fundamental, diversas escolas brasileiras privadas já vêm fazendo isso e mesmo muitas públicas, no caso de filosofia. A presença de ambas as disciplinas é uma realidade já praticamente nacional. Os dez maiores Estados já a adotam em quase todas as escolas e os outros na sua maioria. Todas as unidades da Federação possuem cursos de Ciências Sociais e de Filosofia, que formam ao ano centenas de profissionais, bem como professores de ambas as disciplinas, o que não seria um problema no sentido da adoção em ampla escala no município.

É por isso que apresentamos a presente proposta através deste Projeto de Lei, com o propósito de fortalecer a educação no município e estabelecer um equilíbrio entre o conhecimento técnico do mundo do trabalho com o da cidadania, ser autônomo e consciente de suas responsabilidades com a sociedade.

Sala das Sessões,


AUGUSTO CAMPOS
Vereador

ANA MARTINS
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 332 de 20 02 27, 06, 02

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parla- star
Registro 100 6

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:

Em 27-06-02

PL. 117/02, Andamento

PL. 880/93, Arquivo


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28 / 6 / 02


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

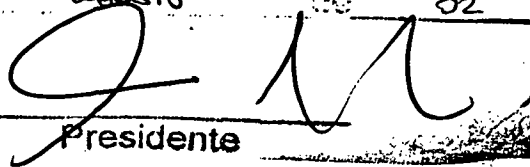
Recebido na Comissão d.
Constituição e Justiça
Em 21.7.02 às 15:20h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Woo

Sala de Correio _____
Em 1º de agosto de 2002


Presidente

ARQUIVADO
SECRETARIA DE
SEGURANÇA

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06812

Em 28 / 11 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1797/2002

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0332/2002

Folha nº 06 do
Processo nº 332/02.
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

7

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Augusto Campos, que estabelece as disciplinas de Sociologia e de Filosofia como componentes obrigatórios da grade curricular das Unidades de Ensino do Supletivo e do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

A matéria insere-se no âmbito da educação, especialmente no que tange à regulamentação curricular. A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Como decorrência desse dispositivo é que se tem a lei federal nº 9.394/96, conhecida como LDB.

No entanto, a Constituição Federal também estabelece, em seu art. 24, inciso IX, a competência concorrente com os Estados membros e o Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Da mesma forma, estabelece o §1º do referido artigo que

17 - RELCOM
17-2352/2002



Câmara Municipal de São Paulo

"no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Esse artigo deve ser lido de maneira integrada ao artigo 30, inciso I, da CF, que estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assunto de interesse local.

José Afonso da Silva, em seu *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 11ª ed. Ver., assinala a competência concorrente para legislar sobre educação:

"A legislação concorrente da União sobre as matérias indicadas supra se limitará a estabelecer normas gerais. Nisso a Constituição foi, às vezes, redundante. Por exemplo, no art. 22, XXIV, dá como privativo da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, enquanto, no art. 24, IX, combinado com o §1º, declara caber-lhe legislar sobre normas gerais da educação. Não há nisso incoerência, como pode parecer. Legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e sobre normas gerais de educação somam, no fundo, a mesma coisa.



Câmara Municipal de São Paulo

(...)

*Ainda uma observação. A Constituição não situou os Municípios na área de competência concorrente do art. 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União apenas a **normatividade** geral"(pg. 477-8, grifos nossos).*

Conforme se vê, também é da competência do Município legislar sobre assuntos dos quais a União arrogue-se a prerrogativa de dispor sobre a normatividade geral, entre os quais a educação.

Entendendo-se a educação como serviço público que é, poderia cogitar-se de vício de iniciativa, uma vez que o inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica do Município reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos. Todavia, faz-se necessário evocar a inconstitucionalidade do referido artigo.

Senão vejamos.



Câmara Municipal de São Paulo

Ao tratar do Processo Legislativo, a Constituição da República divide a competência para apresentação de projetos de lei entre competência exclusiva e concorrente. Elenca no §1º do art. 61 as matérias atribuídas exclusivamente ao Presidente da República, não incluindo-se entre essas os serviços públicos em geral.

A questão da divisão de competência no tocante à iniciativa legislativa é extensiva aos Estados e Municípios. Como assevera José Celso de Mello Filho:

"A norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos limites, aos Estados Membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória."

Também podemos observar na obra "Processo Legislativo" de Hilda de Souza a compilação de recentes julgados:



Câmara Municipal de São Paulo

"Processo Legislativo: consolidação de jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - im põem-se a observância no processo legislativo dos Estados Membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa." (Min. Sepúlveda Pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993.

Nesse mesmo sentido:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados Membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito da iniciativa reservado." (Min. Carlos Velloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994).

Observa-se que tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem adstringir-se aos limites



Câmara Municipal de São Paulo

impostos pela Constituição. Inconstitucional, portanto, a atribuição de iniciativa exclusiva ao Prefeito sobre a matéria de serviços públicos, expressa no inciso IV do art. 37 da LOM.

Retorna-se, portanto, à regra geral exposta no caput do art. 37 da LOM que dispõe que *"a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos"*.

Com relação à competência do Município para legislar sobre matéria curricular, cita-se os arts. 26, caput e, 27, caput e inciso I da Lei nº 9.394/96, responsáveis pela definição da grade do currículo no ensino fundamental:

Art. 26- Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum a ser complementada em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do
Processo nº 332/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

JAQUEIRO VALLI NET DE CONSULTORIA

Assim, por todo o exposto, somos favoráveis pelo

projeto de lei apresentado pelo nobre Vereador Augusto Campos, ensejando assim nossa manifestação pela

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, 27.11.02

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em

Em São Paulo, 27 de Novembro de 2002.

Assinatura do Vereador

do nobre Vereador Augusto Campos, para
ser registrado no Livro de Atas da Câmara Municipal de São Paulo.

(7)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 11 / 02
página 69 coluna 2
conferido: /

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 03 / 12 / 02

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/12/02 as 16:00 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudio Fonseca
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública
03 / 12 / 02

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data parecer informacão, rubricado sob
Documento Th
folha nº - 13214- 2
18/12/02 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



16 - PAR
16-1924/2002

Folha nº - 13 - do
Processo 332/02
Hélio Hiroshi Takahashi
Reg. 11123 Th

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº / 2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Augusto Campos e Ana Martins, que estabelece as disciplinas de Sociologia e de Filosofia como componentes obrigatórios da Grade Curricular das unidades do ensino supletivo e ensino fundamental da Rede Municipal.

O Projeto de Lei estabelece que as disciplinas serão ministradas, preferencialmente, nas últimas séries do segundo ciclo do ensino fundamental, respeitando os parâmetros curriculares desse nível de ensino, fixados pelo Conselho Nacional de Educação.

O Projeto já foi objeto de análise e parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão, todavia, manifesta-se contrário à propositura, considerando que

- a) a legislação que organiza a questão curricular nas escolas é de âmbito nacional, sendo vigentes: artigos da Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Parecer CEB 4/98 do Conselho Nacional de Educação que estabelecem a composição do currículo com uma base nacional comum e uma parte diversificada;
- b) as Diretrizes Nacionais para Educação, estabelecidas na legislação vigente, definem que a composição curricular do Ensino Fundamental deve buscar articulação entre os vários aspectos da vida cidadã, com as áreas de conhecimento – Língua Portuguesa, Língua Materna (para populações indígenas e imigrantes), Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua Estrangeira, Educação Artística, Educação Física e Educação Religiosa.
- c) Os Parâmetros Curriculares Nacionais indicam que o currículo não deve ser organizado de forma fragmentada e sim de modo a permitir uma perspectiva interdisciplinar e transdisciplinar. Dessa forma, há que se distribuir os conteúdos que se considerem relevantes e essenciais pelas áreas de conhecimento estabelecidas pelas diretrizes nacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -14- do
Processo 332/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

- d) É fora de propósito, portanto, a fragmentação curricular com a criação – no Ensino Fundamental – de mais disciplinas isoladas, como propõe o Projeto de Lei.

Ademais, o PL propõe, em seu artigo 3º, o respeito aos parâmetros curriculares nacionais para o ensino fundamental, o que se caracteriza incoerente com o objetivo da propositura. Os próprios autores do Projeto, em sua justificativa, fundamentam-se no artigo 36, da LDB (Lei 9.394/96) que trata especificamente do *Ensino Médio* e não do Ensino Fundamental.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Relator

Presidente

Em 11/02/02, às 14h, na Comissão de Administração Pública e Esportes

AMÉLIA MALALANA
SECRETÁRIA

Pub. n.º 11123
(1/11/02)

RECEBUEMOS
DATA DE RECEBIMENTO
11/02/02
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ESPORTES

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 20 12 102
página 88 coluna 12
conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Diretoria Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 20/12/02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 20/12/02 às 11:10 h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

LAO NOBRE VEREADOR MARIO DIAS, digo, EDIVALDO ESTIMA.
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E
ESPORTES.

27 / 02 / 03

PRESENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º 15
Em 09/05/2003

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133



16 - PAR
16-0553/2003

Folha nº 15 do

Processo 332/02

Amélia Mayumi Iguchi

Reg. 11133

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/02

Tendo como autores os nobres Vereadores Augusto Campos e Ana Martins, a presente proposição institui as disciplinas Sociologia e Filosofia como componentes curriculares obrigatórios nas unidades de ensino Supletivo e do ensino Fundamental da rede pública municipal. Referidas disciplinas deverão ser ministradas nas últimas séries do ensino Fundamental e na última série de todos os ciclos.

Encontram-se no processo os seguintes pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela Legalidade (fls. 6/12) e da Comissão de Administração Pública: contrário (fls. 13/14).

Segundo a Justificativa, o objetivo maior do projeto é o de "fortalecer a educação no município e estabelecer um equilíbrio entre o conhecimento técnico do mundo do trabalho com o da cidadania..."

Assim, não há como esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes negar o seu aval às pretensões dos ilustres Autores, uma vez que se trata de voltar a oferecer, também aos alunos das últimas séries do ensino fundamental das escolas municipais, o que era comum nas escolas públicas do Brasil há alguns anos atrás, quando era normal os alunos – principalmente aqueles voltados à área de Humanidades – terem aulas de Sociologia, de Filosofia, de Psicologia e outras disciplinas que levam o educando a aprender a se questionar e a questionar o próprio mundo em que vive, levando-o a uma reflexão crítica que busca a transformação da realidade, tornando-o um verdadeiro cidadão, autônomo e consciente de suas responsabilidades sociais.

Desse modo, outro não poderia ser o nosso parecer: favorável à proposição, em razão de seus méritos evidentes.

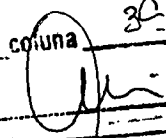
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 08/05/2003.

- Presidente

- Relator

17 - RELCOM

17-6085/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 09 / 05 / 2003
 página 31 coluna 20
 Conferido: 
 AMÉLIA M.I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 09 / 05 / 2003

AMÉLIA M.I. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.
 n 12 / 05 / 2003 às 12 h 00.
 ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
 Secretária

Ao nobre Vereador Claudio Fonseca
 Para Relato:
 Sala de mae 2003
 Eto 15

Odilon Guedes
 Ver. 07 08 03
 PT

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 05 / 05 / 05

Washington O. Viana
 Assistente Parlamentar
 Reg. 100.812

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº e folha de informação
 sob nº 12 / 05 / 05.
 JOSE F. ...
 RF 100.702
 SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº ..16-.....
do processo nº 01..-0332.. / 2002....10. / ..01. / 2005. (a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. Encerrado com 16 - fls.

Arquivado em 10 / 01 / 2005

O Func.º [Signature]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 17A19 e folha de informação
sob n.º 20 07/03/2005


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

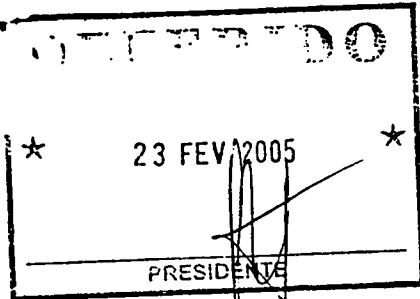
SGP-33



Folha No 17 do proc.
No 01-332 de 2002
O funcionário [assinatura]

JOSE ROBERTO FERREIRA
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo



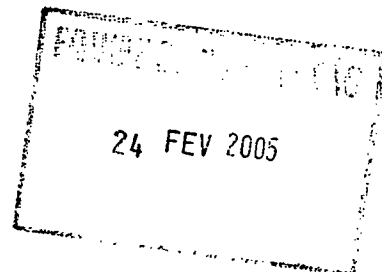
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0064/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Augusto Campos**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

**RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. AUGUSTO CAMPOS)**

PL 105/01	PL 857/03
PL 267/01	PDL 45/04
PL 268/01	PL 76/04
PL 447/01	PL 318/04
PL 488/01	PL 319/04
PDL 1/02	PL 353/04
PL 106/02	PL 383/04
PL 176/02	PL 564/04
PL 200/02	
PL 243/02	
PL 244/02	
PL 270/02	
PL 285/02	
PL 286/02	
PL 322/02	
PL 332/02	
PL 342/02	
PL 362/02	
PL 413/02	
PL 495/02	
PL 515/02	
PL 516/02	
PL 550/02	
PL 719/02	
PL 720/02	
PL 16/03	
PR 34/03	
PR 42/03	



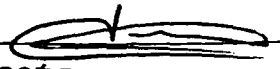
Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

19

do processo n.º 01-332 de 2002 07/03/2005 (a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

07/03/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 20
do processo nº 01-332 / 2002 07/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 0064 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 07 de março de 2005.

Viviane Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

A Com. de <u>Finanças</u>
<u>10.03.05</u>
ANGELA BORDIN ANDREONI Subsecretária de Apoio Legislativo SGP-2

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

14103105 às 10h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Paulo Frouillo

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 17/03/05

[Assinatura]
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Benice Barros

deferido na reunião ordinária de: 11/05/05

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº *21*

Em 18/05/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WOF*



PUBLIQUE-SE EM

17,05,05

Folha nº 21 do

Processo nº 332/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0334/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 332/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Augusto Campos, visa estabelecer as disciplinas de Sociologia e de Filosofia como componentes obrigatórios da Grade Curricular das Unidades de Ensino do Supletivo e do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

18/05/05

Presidente -

Relator

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
17-05-05

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 20 / maio / 05
pagina 112 coluna 2ª
Conferido: Cgg

A SGP-2/ —
São Paulo, 24/05/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 23
Em 15/03/07
Ass: _____
Márcia Vazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RP 51.559



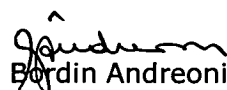
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo n.º 332/02 15/03/2007 (a) Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
R\$ 51.539

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento, tendo em vista que o presente Projeto de Lei foi rejeitado em 1ª discussão e votação na 102ª Sessão Extraordinária, em 06 de março de 2007.

15/03/2007


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>08-03-2005</u>
Arquivado novamente em	<u>03-04-2007</u>
Com	<u>22</u> fls.
O Func.º	<u>01</u>
LINA ANGELICA M. GUMARAS RE 100.627 SGP-33	